

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 03/2024. INICIATIVA
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº
004/1997. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 03/2024, o qual "Altera a Lei Municipal nº 004/1997, com Alterações Posteriores e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 15.02.2024 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 21.02.2024, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. 1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade

com o identificador 33003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

cruarmatarino 2008/2008/200100/peentro 2 vita valério es forms paraileira - ICP
[18 12 12 10 1.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (0XX27) 3728-1258/14489 - E-mail:geral@camaravilavalerio.es.gov.br

9



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é matéria relativa à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, em consonância com o art. 51, § 1º, inciso II, alínea "c", e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da alteração na Lei Municipal nº 004/1997

A Lei Municipal nº 004, de 06 de janeiro de 1997, dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura municipal. Desde o ano de sua sanção, referido diploma legal sofreu diversas alterações, todas com vistas a adequar o texto legal à realidade e necessidade da administração municipal. Assim, temos muitas leis municipais esparsas versando sobre alterações na Lei 004/1997, principalmente no tocante aos órgãos integrantes da estrutura administrativa, bem como alterações inerentes aos cargos comissionados.

Desta forma, pretende o Exmo. Prefeito Municipal, com a apresentação da presente proposição, conforme justificativa exposta na Mensagem nº 03/2024, "manter a padronização do sistema legislativo compilado na matriz, bem como facilitar as buscas de leis e a manutenção de quadros atualizados e sistematizados para melhor manuseio, facilitando os andamentos dos serviços administrativos".



Lus



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, o art. 1º do projeto de lei em análise pretende alterar o art. 12 da Lei Municipal nº 004/1997, de modo a atualizar o inciso III, que trata dos órgãos de administração específica, elencando a nomenclatura atual de todas as secretarias municipais.

O art. 2º da proposição, por sua vez, atualiza o Anexo II da Lei Municipal nº 004/1997 com a denominação, quantitativo, referência e remuneração de todos os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa da prefeitura municipal.

É importante destacar que as alterações propostas na proposição em análise já foram realizadas através de outras leis municipais e a finalidade principal, portanto, é de atualização e compilação da Lei Municipal nº 004/1997.

Nesse viés, diante legalidade e constitucionalidade, bem como da importância e necessidade da matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2024.

bust I bour

3. PARECER

"A matéria é legal e constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de fevereiro de 2024.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL